



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SANTO ANDRÉ**

**AUTÓGRAFO Nº 56, DE 2026**

A Câmara Municipal, na 37ª Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de junho, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

**PROJETO DE LEI CM Nº 159/2025**

**AUTOR: VEREADOR FABIO DOS  
SANTOS LOPES – DR. FABIO LOPES –  
CIDADANIA.**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 8.265,  
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2001.**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

**Art. 1º** A Ementa da Lei nº 8.265, de 12 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de espaços acessíveis e exclusivos para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como seus acompanhantes, em eventos públicos e privados de acesso coletivo no Município de Santo André, e dá outras providências.” (NR)

**Art. 2º** O Art. 1º e seu parágrafo único, da Lei nº 8.265, de 12 de novembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os promotores e/ou realizadores de eventos públicos ou privados de acesso coletivo, gratuitos ou onerosos, no Município de Santo André, ficam obrigados a destinar espaços acessíveis, visíveis e adequados para pessoas com deficiência física, auditiva, visual, intelectual, múltipla, psicossocial e portadores de TEA, bem como para seus acompanhantes.

Parágrafo único A reserva de que trata o *caput* será aplicada a eventos realizados em teatros, auditórios, casas de espetáculo, estádios de futebol, ginásios esportivos, centros de convenções, praças públicas, locais de shows, feiras, seminários, palestras, festas populares e demais ambientes afins.” (NR)

**Art. 3º** O Art. 2º da Lei nº 8.265, de 12 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O espaço a ser criado, além de propiciar boas condições de visibilidade e segurança, deverá ser de fácil acesso.” (NR)





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SANTO ANDRÉ**

**Art. 4º** O Art. 3º da Lei nº 8.265, de 12 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Serão instaladas placas de sinalização acessível em pontos estratégicos dos locais mencionados no parágrafo único do Art. 1, com o objetivo de orientar as pessoas com deficiência quanto aos acessos apropriados e aos espaços reservados à sua permanência. A sinalização deverá estar distribuída de forma a garantir plena visibilidade e facilitar a autonomia na circulação, não se restringindo apenas às entradas principais.” (NR)

**Art. 5º** O Art. 4º da Lei nº 8.265, de 12 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: “

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei garantindo sua efetiva implantação, inclusive quanto à sinalização acessível e à reserva de espaços. A regulamentação também deverá prever mecanismos de fiscalização e aplicação de penalidades em caso de descumprimento, como advertência e multa.” (NR)

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santo André, 23 de junho de 2026, 473º ano da fundação da cidade.

**CARLOS ROBERTO FERREIRA**  
Presidente

Proc. CM nº 4294/2025  
/IGS.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100390037003500360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.